



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/550 (CONTJOR-NET)**

Participação contra o jornal Observador relativa a um artigo  
publicado a 11 de abril de 2024

Lisboa  
4 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/550 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o jornal *Observador* relativa a um artigo publicado a 11 de abril de 2024

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 22 de maio de 2024, uma participação reencaminhada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), relativa a um artigo publicado no *Observador* a 11 de abril de 2024, intitulado “Ideologia de Género: Entre a Ciência e a Sociedade” e assinado por Alberto Veronesi.
2. O participante alerta para o teor do referido artigo, considerando que o mesmo constitui uma discriminação em razão da identidade de género e orientação sexual.

#### II. Posição do Denunciado

3. Notificado a pronunciar-se, o jornal *Observador*, representado por advogada, começa por enquadrar o procedimento em causa nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, que regulam o direito de queixa, face a comportamento suscetível de violar direitos, liberdade e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividade de comunicação social. Considerando que o prazo para exercer o direito de queixa são 30 dias a contar do conhecimento dos factos, e que a queixa que deu entrada na ERC a 22 de maio de 2024 é relativa a um artigo publicado no dia 11 de abril, alega que a participação é extemporânea, devendo o processo ser arquivado.

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Defende que o texto em causa é um artigo de opinião, e não uma notícia, e que «[v]ivemos num estado democrático, onde a liberdade de expressão é consagrada e tem que ser respeitada» e alegando que «[o]s artigos de opinião, como o próprio nome indica, são a expressão do pensamento do seu autor sobre determinada matéria ou facto».
5. Acrescenta ainda que «[n]o jornal existe um painel alargado de cidadãos, que têm colunas de opinião» e que «[o]s artigos de opinião não são previamente analisados, nem podem ser censurados».
6. Sustenta ainda que «[n]ão há, nem deve haver, assuntos “tabu”, e tudo e todos estão sujeitos a análise, críticas ou elogios».

### III. **Análise e fundamentação**

#### a) **Questões prévias**

7. Refira-se que, conforme indicado no ofício de notificação do *Observador*, a participação apresentada deu origem à abertura de um procedimento oficioso, e não de um procedimento de queixa, como alegado pelo jornal.
8. A ERC é competente para atuar, mesmo na ausência de queixa por parte dos diretamente visados nas peças em questão, uma vez que as suas funções visam a realização do interesse público, e não apenas a defesa dos titulares do direito.
9. Dado que, atendendo ao conteúdo da participação, poderia estar em causa uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, foi aberto o presente procedimento oficioso, que não está sujeito ao prazo de caducidade previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
10. Refira-se ainda que a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa atribui ao diretor da publicação a competência de orientar, superintender e determinar o seu conteúdo, sem que esta disposição distinga entre artigos de opinião e outros tipos de peças.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na sua versão atual.

11. Nesse sentido, e como já expresso nas deliberações ERC/2021/32 (CONTJOR-I) e ERC/2023/459 (CONTJOR-NET), entre outras, «[a] expressão de opiniões, quando veiculada através de meios de comunicação social, integra o âmbito da liberdade de imprensa. E, assim sendo, e a par dos efetivos autores das mesmas, também os próprios órgãos de comunicação social não podem pretender eximir-se, sem mais, das responsabilidades – desde logo, jurídicas – de algum modo decorrentes do teor das opiniões neles divulgadas».

**b) Apreciação da peça**

12. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social». Cabe-lhe, ainda, no âmbito da alínea e) do mesmo artigo «[g]arantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».

13. Adicionalmente, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, em matéria (...) de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», assim como «a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).

14. O Participante vem alegar que o texto de opinião publicado pelo jornal *Observador* é discriminatório em razão da identidade de género e orientação sexual.

15. O Denunciado vem, em sua defesa, alegar que o texto em causa é um artigo de opinião, estando por isso protegido pela liberdade de expressão.

16. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa garante que todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos

e discriminações, salvaguardando também que o exercício deste direito pode resultar em infrações que «ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei».

17. Sendo a liberdade de imprensa protegida pelo artigo 38.º da Constituição e pelo artigo 1.º da Lei de Imprensa, ela tem como únicos limites «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática», nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
18. Nessa perspetiva, a ERC apenas se pronuncia quanto ao teor de textos de opinião em casos contados e devidamente delimitados e justificados, na medida em que possam conflitar com outros direitos com proteção constitucional, como acontecerá, por exemplo, quando tiverem como único intuito a humilhação, a discriminação, a estigmatização ou a promoção do discurso ódio.
19. Verifica-se que o texto visado é efetivamente um artigo de opinião, que está fora do campo da informação jornalística e, portanto, não sujeito a especiais regras legais aplicáveis àquela.
20. No artigo em apreço, o autor recorre ao conceito de “ideologia de género”, frequentemente utilizado com uma conotação depreciativa das políticas de igualdade de género e do princípio da autodeterminação de género, e manifesta uma posição crítica face a iniciativas legislativas do Estado português naquelas áreas. Neste caso, seria desproporcional considerar tais opiniões como expressões de ódio, de intolerância ou de discriminação em função da identidade de género, passíveis de comprometer direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.
21. Considera-se assim que o artigo de opinião em análise não transcende o âmbito da liberdade de expressão, não se vislumbrando motivo que justifique ponderar algum recuo no exercício deste direito fundamental.

22. Adicionalmente, releva do artigo 17.º da Lei de Imprensa que as publicações periódicas informativas se comprometem, através da adoção do seu estatuto editorial, com o respeito pela boa-fé dos leitores.
23. A clara demarcação entre factos e opinião contribui para garantir o direito dos cidadãos a serem informados; inversamente, uma deficiente separação fere o contrato de confiança com o leitor, podendo condicionar a sua posição face à matéria tratada, em vez de lhe proporcionar elementos para formar a sua própria opinião esclarecida.
24. Nesse sentido, importa verificar se o texto de opinião pode ser confundido com um texto informativo produzido por um jornalista.
25. O artigo foi publicado na secção “Opinião” e está assinado por Alberto Veronesi, identificado como “Professor do 1º Ciclo do Ensino Básico no Ensino Público”. A conjugação destes elementos indica claramente ao leitor que se trata de um texto de opinião, assinado por alguém que não é jornalista.
26. Atento o exposto, considera-se que o artigo de opinião em análise não transcende o âmbito da liberdade de expressão ou da liberdade de imprensa e que o jornal, ao observar uma clara demarcação do texto face a outros de natureza informativa publicados no seu sítio eletrónico, cumpriu o seu dever de respeito pela boa-fé dos leitores.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação relativa a um artigo de opinião publicado no *Observador* a 11 de abril de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera pelo arquivamento da participação, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola